

N. F. Nº - 217688.0150/19-7

NOTIFICADO - TRANSPORTES JÚLIA E COMÉRCIO LTDA.

NOTIFICANTE - PAULO ROBERTO BRANDÃO ARGÔLO

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.11.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0212-05/25NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL - CREDENCIAMENTO - MDF-e EXTEMPORÂNEO. Contribuinte credenciado alegou direito ao recolhimento do ICMS até o dia 25 do mês subsequente, nos termos do § 2º do art. 332 do RICMS/BA. Contudo, o MDF-e foi emitido após a entrada da mercadoria no território baiano, contrariando o § 2º-A do mesmo artigo. Ausente requisito legal para a postergação, mostra-se válida a exigência de recolhimento antecipado. Possível requerimento de compensação junto à GECOB. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 11/08/2019, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 5.233,63, mais multa de 60%, no valor de R\$ 3.140,18, totalizando o montante de R\$ 8.373,81 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Contribuinte acima qualificado deixou de pagar voluntariamente o ICMS referente à aquisição interestadual de mercadorias (fogões) oriundas do Estado de São Paulo com destino ao Estado da Bahia, desacompanhada do respectivo Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - DAMDF-e, transportadas por Beatriz Com. de Móveis Eireli, motorista Jairo Paixão da Silva Junqueira, CPF de nº 004.821.745-01, no veículo CAR/CAMINHÃO/C.FECHADA, Placa de nº AEY3D66, apresentando DANFE de nº 2.794, tudo com fundamento no Decreto de nº 18.085 de 21/12/2017 cópias anexas.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 217688.0150/19-7, devidamente assinada pelo Agente de Tributos Estaduais (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante, (fl. 03); o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) **de nº. 2.794, Vendas**, procedente do Estado de **São Paulo** (fl. 04), emitido **na data de 31/07/2019**, pela Cristal Aço - Indústria Metalúrgica Eireli - EPP que carreava as mercadorias de NCM 8419.81.90 (Fogão); a consulta da situação da Notificada constando como “Contribuinte Credenciado” – Contribuinte Credenciado para Antecipação Tributária, efetuada na data de 11/08/2019 (fl. 06); os documentos do veículo e do motorista (fl. 08).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação, (fls. 13 a 15) protocolizada na IFMT METRO/ COORD. ATEND. na data de 14/10/2019 (fl. 12).

Em seu arrazoado, a Notificada, no tópico **“Dos Fatos”**, relatou que foi surpreendida com a apresentação de um de seus caminhões no Posto Fiscal localizado em Vitória da Conquista/BA,

em 11/08/2019, ocasião em que o Fisco entendeu haver infração pelo fato de que a empresa não teria recolhido o ICMS referente à antecipação parcial antes da entrada no território deste Estado, por se tratar de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação.

Aduziu, contudo, que a exigência fiscal não merece prosperar, pois se trata de contribuinte **devidamente credenciado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia** para pagamento do ICMS relativo à antecipação parcial **até o dia 25 do mês subsequente à entrada da mercadoria**, nos termos do § 2º do art. 332 do RICMS/BA.

Assegurou no tópico “**Do Direito**”, onde **transcreveu** integralmente o § 2º do art. 332 do Regulamento do ICMS e **argumentou** que o dispositivo autoriza o recolhimento até o dia 25 do mês subsequente para contribuintes credenciados, como é o caso da empresa autuada. **Ressaltou**, inclusive, que tal regra tem como marco a data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

Afirmou, ainda, que a empresa se encontra cadastrada para recolhimento do imposto por antecipação parcial na forma prevista, conforme cadastro juntado aos autos (DOC. 02), razão pela qual a cobrança fiscal deve ser tida por **improcedente**.

Destacou, adicionalmente, que o imposto objeto da presente cobrança, no que se refere à Nota Fiscal nº 002794, emitida pela empresa Cristal Aço, **foi devidamente recolhido em 25/09/2019**, conforme DAE em anexo (DOC. 03), dentro do prazo permitido ao contribuinte credenciado, e requereu o reconhecimento da improcedência da Notificação Fiscal.

Verifico não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em **11/08/2019**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 5.233,63**, mais multa de 60%, no valor de R\$ 3.140,18, totalizando o montante de **R\$ 8.373,81** em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando a alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese de sua Defesa, a Notificada alegou que é contribuinte credenciado junto à SEFAZ/BA e, nessa condição, estaria autorizada a recolher o ICMS referente à antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente à emissão do MDF-e. Afirmou, nesse contexto, que o imposto relativo à Nota Fiscal nº 002794 foi regularmente pago em 25/09/2019, dentro do prazo legal, motivo pelo qual requereu o reconhecimento da improcedência da cobrança fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Benito Gama**, relacionada ao DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 2.794, Vendas, procedente do Estado de **São Paulo** (fl. 04), emitido na data de 31/07/2019, pela Cristal Aço - Indústria Metalúrgica Eireli - EPP que carreava as mercadorias de NCM 8419.81.90 (Fogão) sendo exigida a antecipação parcial conforme disposto inciso III, alínea “b” do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

Art. 332

(...)

“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por **antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal**, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio e Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante na NF-e de nº. 2.794 (art. 23, inciso III da Lei 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº. 7014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que a Notificada, na lavratura da presente Notificação, encontrava-se com sua situação cadastral na condição de CRENDENCIADO, desde 01/11/2018, o que a **possibilitaria** de usufruir do benefício de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido até o dia 25 do mês subsequente **ao da data de emissão do MDF-e**.

30367749	TRANSPORTES JULIA E COMÉRCIO LTDA	Simples Nacional
SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA		Estabelecimento com menos de 06 meses de atividade
04/05/2018	sim desde 01/11/2018	EMPRESA PEQUENO PORTE
148599284	Baixa: 1/11/2018 23:3	

No entanto ao consultar a NF-e nº 002794, se há registro da emissão de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) vinculado à operação, constatou-se que o MDF-e foi emitido somente em 12/08/2019, ou seja, posteriormente à data da entrada da mercadoria neste Estado e à própria lavratura da presente Notificação Fiscal, ocorrida em 11/08/2019, conforme disposto nas figuras a seguir.

Nos termos do § 2º do art. 332 do RICMS/BA, o contribuinte regularmente credenciado pode recolher o ICMS da antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente desde que preencha cumulativamente os requisitos legais, entre os quais se inclui, de forma expressa no § 2º-A, a emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal da operação. Esse dispositivo é claro ao condicionar o usufruto do prazo estendido à existência do MDF-e emitido previamente à entrada da mercadoria no território baiano.

Resumo da NF-e Imprimir Autorização de Uso Download do XML DANFE

Chave de Acesso		Versão									
3519072720589400010255000000027941000027949		4.00									
NF-e	Emitente	Destinat.	Prod./Serv.	Total	Transp.	Cobrança	Inf. Adic.	Cálcs. ICMS	Trans.		
Dados da NF-e											
Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saída ou da Entrada	Valor Total da Nota Fiscal						
55	0	2794	31/07/2019 17:38:34-02:00	02/08/2019 17:38:34-02:00	64.794,35						
Emitente											
CNPJ	Nome / Razão Social			Inscrição Estadual	UF						
27.205.894/0001-02	CRISTALACO - INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI - EPP			367027915119	SP						
Destinatário											
CNPJ	Nome / Razão Social			Inscrição Estadual	UF						
30.367.749/0001-32	TRANSPORTES JULIA E COMERCIO LTDA			148599234	BA						
Destino da operação	Consumidor final			Presença do Comprador							
2 - Operação Interestadual	0 - Normal			9 - Operação não presencial (outros)							
Emissão											
Processo	Versão do Processo		Tipo de Emissão	Finalidade							
0 - com aplicativo do Contribuinte	1.0.0		1 - Normal	1 - NF-e normal							
Natureza da Operação	Indicador de Intermediador/Marketplace		Tipo da Operação								
VENDAS			1 - Saída								
Eventos e Serviços											
Evento	Protocolo		Data autorização								
Autorização de Uso	135190550023802		31/07/2019 às 17:38:40-03:00								
MDF-e Autorizado (Cód.: 810610)	891192107604055		Digest Value								
7fQS3cwAHt0NzaAe48vTzHUPQ=											
Governo do Estado da Bahia Secretaria da Fazenda											

Nota Fiscal Eletrônica - NFE :: Consulta Evento MDF-e Autorizado - Google Chrome

Não seguro https://nfe.sefaz.ba.gov.br/servicos/nfce/Modulos/Abas/NFNC_aba_nfe_popup_evento.aspx?n...

MDF-e Autorizado		
Órgão Recepção do Evento	Ambiente	Versão
91 - AMBIENTE NACIONAL	1 - Produção	1.00
Chave de Acesso	Id do Evento	
3519072720589400010255000000027941000027949	ID610610351907272058940001025500000002794100002794901	
Autor Evento (CNPJ / CPF)	Data Evento	
87.124.582/0001-04	12/08/2019 às 15:32:04-03:00	
Tipo de Evento	Seqüencial do Evento	
610610 - MDF-e Autorizado	1	
Detalhes do Evento		
Descrição do Evento	Versão	
MDF-e Autorizado	1.00	
Código Autor do Evento	Tipo Autor	
29	5 = Fisco	
Versão Aplicativo Autor Evento		
R\$20190726110347		
Chave de Acesso MDF-e	Chave de Acesso CT-e	
291908303677490013258000000000211000000335		
Data de emissão do MDF-e	Data da autorização do MDF-e	
12/08/2019 às 00:00:00	12/08/2019 às 15:26:56	
Modal	Número Protocolo Autorização MDF-e	
01 - Rodoviário	929190004682362	
Emitente CT-e		
CNPJ	IE	
30.367.749/0001-32	148599284	
Nome do Emitente		
TRANSPORTES JULIA E COMERCIO LTDA		
Autorização pela SEFAZ		
Mensagem de Autorização	Protocolo	Data/Hora Autorização
135 - Evento registrado e vinculado a NF-e	891192107604055	12/08/2019 às 15:31:57-03:00

Assim, embora a empresa possua cadastro que a habilite ao recolhimento diferido, **o não atendimento à exigência temporal da emissão do MDF-e** - condição indispensável e objetiva prevista na legislação - **invalida o direito ao benefício**, atraindo a regra geral prevista no caput do art. 332 do RICMS/BA, que exige o recolhimento antecipado **antes da entrada da mercadoria deste Estado**.

Diante disso, **conclui-se que o agente notificante agiu corretamente ao exigir o imposto no momento da entrada**, tendo em vista que a Notificada **não reunia, naquele momento, todos os requisitos regulamentares para usufruir do regime especial de postergação**. A infração encontra-se, portanto, **adequadamente tipificada** por falta de recolhimento da antecipação parcial antes da entrada, por contribuinte sem as condições legais necessárias, e, portanto, julgo **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Cobrança do Crédito Tributário – GECOB a compensação dos valores pagos, referente a **Nota Fiscal de nº 002794** cabendo à Notificada, **com a sua devida comprovação**, após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais e multa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **217688.0150/19-7**, lavrada contra **TRANSPORTES JÚLIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimada a notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.233,63**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2025.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR